Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2326/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5290/2015/001
PROTOCOLO	: 1711877
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
RECORRENTE	: AURIO LUIZ COSTA
ADVOGADOS	: ALBERTO SANTANA - OAB/MS 13.254 ADEMIR DE OLIVEIRA - OAB/MS 5.425
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÚMERO LIMITADO DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, é possível a reforma da decisão para minorar o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Aurio Luiz Costa,** representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Itaquiraí, **devendo alterar a Decisão Singular DSG- G.JD 1965/2016,** nos seguintes termos: pela **redução** da multa aplicada no item “2” da Decisão Singular **DSG – G.JD 1965/2016** para o valor correspondente a 16 (dezesseis) UFERMS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Pessoal – Concessão de Aposentadoria da servidora, ***Sra. JUCELMA MARQUES SANTANA***, que exercia a função de professora, contratada pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Itaquiraí-MS**, neste ato representado pelo Diretor Presidente, Sr. Aurio Luiz Costa.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Sr. Aurio Luiz Costa** – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 1965/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora JUCELMA MARQUES SANTANA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).*
> *2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. AURIO LUIZ COSTA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS, CPF nº 338.125.861-34, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 1º do Provimento TC/MS nº 02, de 04 de julho de 2014, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;".*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/17, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Foi encaminhado a esta Corte de Contas OFÍCIO N. 048/2014-ITAQUI-PREV, com data de entrada no protocolo em 22/08/2014, processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (...)*
>
> *Tendo em vista que a publicação na portaria de concessão do benefício se deu em 22/07/2014 (terça-feira), o prazo final para envio do processo ao TCE/MS findou-se em 6/8/2014 (quarta-feira), conforme documentos já encartados no processo.*
>
> *É de se observar que o recebimento do AR – Aviso de Recebimento perante o setor do TCE se deu na data de 22/8/2014, ou seja, 16 dias após decorrer o prazo final, porém, o Relator Conselheiro Dr. Jerson Domingos, achou por bem aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, ora requerente.*
>
> *O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí-MS -*

> *ITAQUI-PREV vem buscando cumprir rigorosamente os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas, porém, o número limitado de servidores concedidos para atuar junto à autarquia municipal, fez com que a remessa de documentos de alguns benefícios ocorresse intempestivamente.*
>
> *É de se ressaltar que não houve prejuízo a segurada, tampouco, ao erário público e principalmente que os processos subsequentes foram e estão sendo encaminhados tempestivamente com a devida observância das determinações previstas na Instrução Normativa n. 035/2011."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 22/23, sua Análise ANA – ICEAP – 51533/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 22502/2018 (pp. 24/26), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente, Sr. Aurio Luiz Costa que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G. JD - 1965/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que a remessa dos documentos apesar de estar intempestiva, constato que a decisão recorrida merece ser parcialmente provida, pois o atraso no envio dos documentos se deu por 16 (dezesseis) dias, devendo ser reduzida a multa, conforme preconiza o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 do TC/MS (uma UFERMS por dia de atraso).

Verifico nos autos que a publicação da concessão ocorreu no dia 22/07/2014 (fls. 74 – processo principal), e que a data limite para a remessa dos documentos foi o dia 06/08/2014. Ocorre que, no dia 22/08/2014 foram enviados os documentos, conforme o AR de fls. 10, sendo que os mesmos foram devolvidos, em razão de

diversas folhas estarem impróprias para digitalização (fls. 11).

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Itaquiraí, representado pelo Diretor Presidente, Sr. Aurio Luiz Costa, **devendo alterar a Decisão Singular DSG- G.JD 1965/2016,** nos seguintes:

a) Pela redução da multa aplicada no item "2" da Decisão Singular DSG – G.JD 1965/2016 para o valor correspondente a 16 (dezesseis) UFERMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/SETAC.LBA/dssm